



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 10/10/2017

ITEM Nº 051

TC-002314/026/15

Prefeitura Municipal: Capela do Alto.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Marcelo Soares da Silva.

Período(s): (01-01-15 a 21-04-15), (22-05-15 a 01-06-15) e (12-06-15 a 31-12-15).

Susstituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Donisete Menck.

Período(s): (22-04-15 a 21-05-15) e (02-06-15 a 11-06-15).

Advogado(s): Rogério Aparecido dos Santos (OAB/SP nº 231.269), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Acompanha(m): TC-002314/126/15 e Expediente(s): TC-035663/026/15 e TC-040705/026/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 03-10-17.

Aplicação total no ensino	28,89% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	68,30% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na Saúde	32,74% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	6,94% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	54,99% (Reconduzido no prazo legal)
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 2,85% - R\$ 1.472.358,01
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 116.639,93

	2015	2014	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	C+	A	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	A	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

Porte Pequeno

Região Administrativa de Sorocaba

Quantidade de habitantes: 19006

Em exame, contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de **CAPELA DO ALTO**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Sorocaba - UR/9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No relatório de fls. 15/43, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos referem-se aos seguintes itens:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Elaboração das peças de planejamento sem observância a requisitos legais;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Déficit orçamentário parcialmente amparado por superávit financeiro de exercício anterior;

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO: Ocorrência de déficit financeiro;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO: Ausência de liquidez;

B.2.2 DESPESA DE PESSOAL: Inobservância aos limites da LRF;

B.3.1. ENSINO: Descontrole na contabilização das receitas e despesas do Fundeb;

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO: déficit de vagas na educação infantil;

B.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES: Repasse efetuado acima do limite constitucional;

B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: Inobservância à cronologia das exigibilidades;

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: Não divulgação, na página eletrônica, dos repasses a entidades do 3º setor e das ações governamentais;

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Divergências nas informações transmitidas;

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL: Cargos em comissão desprovidos das características próprias;

D.4. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES: presença de protocolados que denotam irregularidades;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Desatendimento às Instruções.

A fiscalização observou que houve déficit da execução orçamentária de R\$ 1.472.358,01, correspondente a 2,85% das receitas arrecadadas no exercício, parcialmente amparado pelo superávit financeiro proveniente do exercício anterior (R\$ 1.355.718,01), gerando um déficit financeiro de R\$ 116.639,93.

Houve abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual de 23,20% da Despesa Fixada (inicial), equivalente a R\$ 14.761.366,67.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	53.621.500,00	50.162.255,88	-6,45%	97,11%
Receitas de Capital	14.696.500,00	6.017.524,91	-59,05%	11,65%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(4.678.000,00)	(4.525.690,61)	-3,26%	-8,76%
Subtotal das Receitas	63.640.000,00	51.654.090,18		
Otros Ajustes				
Total das Receitas	63.640.000,00	51.654.090,18		100,00%
Déficit de arrecadação		11.985.909,82	-18,83%	23,20%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	46.153.900,00	41.638.296,57	-9,78%	78,38%
Despesas de Capital	20.046.266,67	9.634.115,56	-51,94%	18,13%
Reserva de Contingência	539.833,33	-	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Repasse de duodécimos à CM	2.200.000,00	1.893.752,92	-13,92%	3,56%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(39.716,86)		
Subtotal das Despesas	68.940.000,00	53.126.448,19		
Otros Ajustes				
Total das Despesas	68.940.000,00	53.126.448,19		100,00%
Economia Orçamentária		15.813.551,81	-22,94%	29,77%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.472.358,01)		2,85%

O resultado financeiro e econômico foram negativos, enquanto o saldo patrimonial foi positivo:

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	202.264,99	(116.639,93)	157,67%
Econômico	1.794.216,22	(2.115.387,21)	217,90%
Patrimonial	23.685.578,73	33.262.799,99	40,43%

Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.695.229,12	1.252.322,69	1.650.122,15	1.297.429,66
Restos a Pagar Não Processados	2.232.779,11	2.595.577,18	1.791.414,04	3.036.942,25
Consignações	241.824,73	3.942.694,86	3.903.441,65	281.077,94
Depósitos	-	142.462,56	142.462,56	-
Otros	2.903.491,36	89.470.438,13	85.723.091,37	6.650.838,12
Total	7.073.324,32	97.403.495,42	93.210.531,77	11.266.287,97
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	7.073.324,32	97.403.495,42	93.210.531,77	11.266.287,97
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	4.469.819,21	0,93	
	Passivo Financeiro	4.794.767,35		

Segundo a fiscalização devido a realização de operações de crédito visando a execução de obras de infraestrutura e pavimentação asfáltica, houve aumento de 1.132,07% na dívida de longo prazo entre 2014 e 2015:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	6.696.369,16	
Precatórios	-	-	
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	543.506,07		-100,00%
Dívida Consolidada	543.506,07	6.696.369,16	1132,07%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	543.506,07	6.696.369,16	1132,07%

O Executivo Municipal não atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal):

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	22.558.179,83	23.467.649,18	24.400.759,31	25.094.676,05
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		23.467.649,18	24.400.759,31	25.094.676,05
Receita Corrente Líquida	43.264.715,77	44.073.377,95	44.658.133,76	45.636.565,27
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		44.073.377,95	44.658.133,76	45.636.565,27
% Gasto Informado	52,14%	53,25%	54,64%	54,99%
% Gasto Ajustado		53,25%	54,64%	54,99%

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 28,89%, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

No exercício de 2015 foram aplicados 100% do FUNDEB recebido, aqui se atendendo ao artigo 21 da LF nº 11.494/07.

Verificou-se que relativamente ao FUNDEB, o Município empregou 68,30% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS			
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		27.216.881,41	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		4.525.690,61	
Transferências recebidas		12.843.989,87	
Receitas de aplicações financeiras			
Ajustes da Fiscalização		43.045,52	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		12.887.035,39	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		8.879.782,34	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		(78.478,21)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		8.801.304,13	68,30%
Demais Despesas		4.085.731,26	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		4.085.731,26	31,70%
Total aplicado no FUNDEB		12.887.035,39	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		3.262.827,17	
Acréscimo: FUNDEB retido		4.525.690,61	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras		(5.067,38)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015		7.783.450,40	28,60%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2016			
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016			
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		78.478,21	
Aplicação final na Educação Básica		7.861.928,61	28,89%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		29.061.500,00	
Despesa Fixada Atualizada		8.449.600,00	
Índice Apurado		29,07%	

O Município aplicou 32,74% da receita de impostos na Saúde, observando piso constitucional de 15%.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	27.216.881,41
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	27.216.881,41
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	8.913.607,93
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016	(3.731,11)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	8.909.876,82 32,74%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	29.061.500,00
Despesa Fixada Atualizada	9.373.900,00
Índice apurado	32,26%

Sobre os precatórios, a fiscalização não constatou irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2014 no BP (passivo)	-
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2014 no BP (ativo)	-
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2014	-
Mapa de Precatórios recebido em 2014 para pagamento em 2015	21.843,66
Depósitos efetuados em 2015 (opção mensal)	21.843,66
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2015	
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2015	21.843,66
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015	21.843,66
Saldo apurado em 31/12/2015	-

Indicou ainda que nesse ritmo, considerando o valor dos depósitos até o presente exercício, as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2020, conforme decidido pelo STF.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2014	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2015	14.010,24
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	14.010,24
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

A fiscalização também atestou a regularidade dos pagamentos dos encargos sociais e dos subsídios dos agentes políticos.

Quanto às transferências ao Legislativo:

Valor utilizado pela Câmara em:	2015	1.854.036,06
Despesas com inativos		-
Subtotal		1.854.036,06
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2014	26.732.998,34
Percentual resultante		6,94%

Segundo a fiscalização, houve atendimento ao limite constitucional do artigo 29-A da Constituição Federal.

No entanto, realçando que o valor utilizado pela Câmara em 2015 atendeu ao limite constitucional previsto no artigo 29-A, informou que o valor do repasse pelo Executivo constante no Sistema AUDESP foi diverso (fls. 54 do Anexo - R\$ 1.893.752,92) superando o limite em 0,08 pontos percentuais.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-2314/126/15 (*Acompanhamento da Gestão Fiscal*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



01	TC nº:	2332.989.15-1
	Interessado:	Sr. Eugenio Pereira Brito, munícipe de Capela do Alto
	Objeto:	Cópia Integral do TC-1663.989.15-0, tendo como objeto denúncia impetrada por Eugênio Pereira Brito, contra a PM de Capela do Alto, acerca de possíveis irregularidades no uso de maquinário e servidores públicos

02	TC nº:	2769.989.15-3
	Interessado:	Associação dos Profissionais de Resgate e Emergências Médicas - APREMED
	Objeto:	Representação interposta pela Associação dos Profissionais de Resgate e Emergências Médicas - APREMED contra o julgamento dos Pregões Presenciais nº 58/2015 e 12/2015
	Procedência:	Sem fatos dignos de nota

03	TC nº:	9977.989.16-9
	Interessado:	Sra. Suzete Magali Mori Alves, Vereadora junto à Câmara Municipal de Capela do Alto
	Objeto:	Comunica eventuais irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Capela do Alto, em relação a nomeações de servidores para cargos em comissão, e em relação à contratação de serviços de assessoria jurídica
	Procedência:	As verificações evidenciaram irregularidades passíveis de apontamento (item D.3.1. do presente laudo, bem como instrução específica efetuada no processo em comento).

Acompanham o presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

04	TC nº:	35663/026/15
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Capela do Alto
	Objeto:	Resposta ao Ofício CG.C.DER nº 2482/2015 - informações sobre o funcionamento do Conselho Tutelar no Município

05	TC nº:	40705/026/15
	Interessado:	M. S. de Araujo Eireli ME
	Objeto:	Notícia eventuais irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Capela do Alto no exercício de 2015, no tocante à quebra da ordem cronológica de pagamentos
	Procedência:	As verificações evidenciaram irregularidades passíveis de apontamento (item B.8. do presente laudo).

Procedeu-se a notificação dos Responsáveis pelos demonstrativos, através do DOE de 04.10.2016 (fl. 46).

A Prefeitura Municipal apresentou alegações e esclarecimentos (fls.55/70) e demais documentos que acompanham.

Dentre eles, sobre o apontamento de que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, disse que no quadro apresentado em relatório, verifica-se que R\$ 3.036.942,25 referem-se a restos a pagar não processados, que são despesas ainda não liquidadas, razão pela qual sustentou que a Municipalidade possuía, ao final do exercício, liquidez para honrar suas pendências.

Sobre os gastos com pessoal, admitiu que houve superação do limite de 54% da Receita Corrente Líquida em 2015, mas que a Municipalidade conseguiu a recondução ao limite legal no exercício seguinte - 2º Quadrimestre 2016 – 51,34%, nos termos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao repasse à Câmara de Vereadores, diz que houve atendimento ao comando previsto na Carta Constitucional de transferências dentro do limite de 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; eis que o valor efetivamente utilizado pela Câmara correspondeu a 6,94% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior (documento nº 03).

No tocante à quebra da ordem cronológica de pagamentos, anotou que os pagamentos da mesma fonte de recursos foram todos quitados em janeiro, porém ocorreram casos nos quais houve a necessidade de pagamento antecipado, uma vez que se tratavam de contratos continuados.

Outros pagamentos, tais como FGTS (cujo vencimento ocorre todo 5º dia útil), e INSS, possuíam data certa para quitação.

Informou ainda que em casos como dos valores relacionados ao Auto Posto e fornecedores das áreas da saúde e limpeza pública, tratam-se de contratos que seriam cortados e que ensejariam a paralisação de serviços essenciais.

Defendeu a legalidade da criação dos cargos impugnados e que eles revestem-se das características de chefia e assessoramento, aduzindo que a própria natureza do cargo em comissão ou de confiança, em última análise, visa resguardar a moralidade administrativa quando permite ao bom administrador, a livre nomeação de pessoas de sua confiança para exercerem a função pública administrativa de forma eficiente e útil à Administração Pública.

Afirmou que as atribuições dos cargos em comento possuem subordinados, controlam suas ações e atividades, razão pela qual a suposta impropriedade apontada pela fiscalização não deve prevalecer.

De qualquer forma, atendendo as recomendações desta Egrégia Corte exaradas nas contas de 2014, disse que foram enviados à Câmara Municipal os projetos de lei nºs 59/2016 e 60/2016, que cuidam das transformações dos empregos públicos em Comissão de Coordenador de Divisão em função de confiança, cujo provimento será destinado apenas aos servidores do quadro permanente da Prefeitura, bem como a exigência de nível superior completo para todos os eventualmente nomeados para tais cargos comissionados.

Com relação aos eventuais descumprimentos de prazo na remessa de documentos ao Audep, salientou que houve a verificação em processo específico e que as informações e documentos foram enviados, não havendo prejuízo.

Encerrando as justificativas, pleiteou o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas do exercício de 2015.

Quanto aos aspectos econômicos, a Assessoria Técnica destacou os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade, opinando pela emissão de **parecer favorável** (fls.82/84).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Setor de Cálculos, no que diz respeito à Despesa de Pessoal, endossou a posição da fiscalização de que a taxa atingiu o patamar de **54,99%** da Receita Corrente Líquida, em desacordo com o teto de 54% preceituado no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à recondução dos gastos com pessoal, destacou que a Lei de Responsabilidade Fiscal disciplina em seu artigo 23¹, que na hipótese da despesa total ultrapassar os limites por ela estabelecidos, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, preceituando o artigo 66² que esse prazo será duplicado no caso de crescimento baixo do PIB nacional no período correspondente aos 04 (quatro) últimos trimestres.

Ponderou que, no caso concreto, a taxa da despesa com pessoal acima do limite máximo disciplinado na Lei de Responsabilidade Fiscal apurada no 3º quadrimestre/2015 (54,99%) foi reduzida ao limite legal no 2º quadrimestre/2016, eis que regrediu para 51,86% conforme dados contidos no AUDESP.

Sobre as transferências à Câmara dos Vereadores, salientou que o Município de Capela do Alto possui população de 19.006 habitantes, mantendo a indicação de que o Executivo transferiu recursos financeiros à Câmara dos Vereadores, em percentual de 6,94%, abaixo do fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (limite 7%).

Quanto aos aspectos jurídicos, a Assessoria Técnica destacou os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade, opinando pela emissão de **parecer favorável** (fls.92/95).

A i. Chefia de ATJ aquiesceu à posição de seu predecessor (fl. 97)

O d. Ministério Público de Contas posicionou-se **desfavoravelmente** à aprovação das contas (fls.98/104), por conta da negativa situação contábil financeira, dos gastos com pessoal e das transferências à Câmara Municipal.

SDG manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas.

Confirmou que o Município restabeleceu seus gastos com pessoal ao patamar adequado em 08-2016, utilizando-se, assim, de apenas 03 quadrimestres, se tomado como ponto de partida os 54,64% registrados em 08-2015 e de apenas 02 quadrimestres, se adotado como início, os 54,99% assinalados em 12-2015, conforme quadro abaixo:

¹ "Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§3º e 4º do art.169 da Constituição Federal"

² Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quadrimestres	08/2015	12/2015	04/2016	08/2016	12/2016
Percentual/RCL	54,64%	54,99%	54,05%	51,86%	50,30%

Quanto à questão das transferências financeiras ao Legislativo, entende que o que realmente importa é o quanto foi efetivamente gasto pela Câmara Municipal, descontadas eventuais devoluções e remessas inferiores ao inicialmente previsto.

Ponderou que, no caso concreto, o gasto dentro do exercício foi de R\$ 1,854 milhão, o que corresponde ao percentual de 6,94%, assinalando, ainda, que não só as devoluções se consumaram no mesmo ano, como também as contas do Legislativo foram julgadas regulares nos autos do TC 791/026/15, em Sessão de 11-04-2017 da Primeira Câmara, com o mesmo percentual.

Em relação ao quadro de pessoal, informou que vem centrando sua orientação em verificar se os cargos existentes foram efetivamente necessários à adequada estrutura funcional da Prefeitura e se guardaram afinidade com o regramento constitucional, de tal modo que a escolaridade e as respectivas atribuições justificassem a criação e provimento dos mesmos.

E, após análise da legislação pertinente, propôs a imediata correção da estrutura funcional da Câmara Municipal, através da promulgação de lei municipal que regulamente os cargos de Assessor de Comunicação, Assessor de Relações Humanitárias, Assessor de Gabinete de Secretário, Assessor de Gabinete I e II, Coordenador de Divisão, Diretor de Departamento, Chefe de Setor, Chefe de Unidade Básica de Saúde, Diretor e Vice-Diretor de Unidade Escolar, Gerente Geral e Procurador Chefe, excluindo-os do campo de aplicação da CLT, ressaltando, ainda, a necessidade de reavaliação do quantitativo às reais necessidades administrativas.

Ao final da instrução, a Prefeitura Municipal de Capela do Alto obteve vista e extraiu cópias dos autos (fls.112/114).

MPC ratificou manifestação pretérita pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas (fls.116/118).

A origem novamente pleiteou a concessão de vista e extração de cópias em 18/09/2017, tendo sido concedido mais dois dias de prazo (fls.119).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2014	222/026/14	Favorável com recomendações ³
2013	1749/026/13	Favorável com recomendações ⁴
2012	1681/026/12	Favorável com recomendações ⁵

³ Decisão com Trânsito em Julgado em 19/8/2016.

⁴ Decisão com Trânsito em Julgado em 16/12/2015.

⁵ Decisão com Trânsito em Julgado em 10/3/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os autos constaram da pauta dos trabalhos da C. 1ª Câmara, em sessão de 03/10/2017, ocasião em que a Exma. Sra. Procuradora do MPC, Dra. Elida Graziani Pinto, proferiu sustentação oral.

Defendeu que a extrapolação do limite de Despesa com Pessoal e o déficit de vagas no ensino infantil comprometem as contas em exame.

Aduziu que a questão do gasto laboral deve ser analisada sob um viés substantivo, que não se limite à aferição matemática do percentual ou à recondução dentro do prazo estabelecido pela LRF, mas sim, em uma apuração voltada para a boa gestão pública, em termos de serviços prestados à população.

Disse que muitas Prefeituras não estão preocupadas com a racionalização e qualidade do gasto público, desde que mantido abaixo do teto legal, o que não incentiva o gestor à adoção de uma postura responsável na administração de pessoal, voltado ao alcance finalístico dos serviços públicos oferecidos.

Considerou que a falta de vagas na educação infantil demonstra a insuficiência de um serviço público essencial, o que se reflete na qualidade de vida da população, e que a recondução dos gastos não foi corroborada pela atividade de fiscalização, não se prestando a sanear a matéria.

É o relatório.

GCCCM-23/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 10/10/2017

ITEM 051

PROCESSO: TC-2314/026/15

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

RESPONSÁVEL : SR. MARCELO SOARES DA SILVA

PERÍODOS : 1/1/2015 A 21/4/2015, 22/5/2015 A 1/6/2015 E 12/6/2015 A 31/12/2015

SUBSTITUTO : SR. DONISETTE MENCK

PERÍODOS : 22/4/2015 A 21/5/2015 E 2/6/2015 A 11/6/2015

Procurador(a)(s) : MONICA LIBERATTI BARBOSA HONORATO - OAB/SP-191.573 E OUTROS

(Expedientes que acompanham: TC-2314/126/15; TC-40705/026/15 e TC-35663/026/15)

Aplicação total no ensino	28,89% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	68,30% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na Saúde	32,74% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	6,94% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	54,99% (Reconduzido no prazo legal)
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 2,85% - R\$ 1.472.358,01
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 116.639,93

	2015	2014	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	C+	A	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	A	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

Porte Pequeno

Região Administrativa de Sorocaba

Quantidade de habitantes: 19006

I - Inicialmente, verifica-se que a Administração de **CAPELA DO ALTO** deu cumprimento regular no exercício de 2015 aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta e. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu **28,89%** das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da Constituição Federal. Atestou a fiscalização, ainda, que foram aplicados **100%** dos recursos auferidos no FUNDEB dentro do exercício, com a destinação de **68,30%** à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da Constituição Federal e à Lei Federal nº 11.494/97.

b) Na área da Saúde, a inspeção verificou que foram destinadas **32,74%** das receitas de impostos, patamar superior ao percentual estabelecido no artigo 7º, "caput", da Lei Complementar nº 141/12, com fulcro no artigo 198, § 3º, da Constituição Federal.

c) Em relação aos gastos com pessoal, acolho as conclusões do laudo elaborado pelo Setor de Cálculos da ATJ e SDG às fls. 87/90 e 106/109, que examinaram a questão e endossaram a apuração feita pela fiscalização de despesas equivalentes a 54,99% da Receita Corrente Líquida ao final de 2015, em desacordo com o teto de 54% preceituado no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, verificaram que houve recondução dos gastos, nos termos disciplinados pelos artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurando que a taxa da despesa com pessoal foi reduzida ao limite legal no 2º quadrimestre/2016 para 51,86, e no 3º quadrimestre/2016, para 50,36%, conforme dados contidos no AUDESP, razão pela qual entendo que a questão pode ser relevada.

Neste sentido, o decidido nos precedentes TCs-2145/026/15⁶, 0346/026/14⁷, 1673/026/13⁸ e 2102/026/13⁹.

d) Foi atestada a regularidade do recolhimento de encargos sociais e do pagamento de subsídios aos agentes políticos, com observância da Lei Maior.

e) No que diz respeito ao repasse de recursos à Câmara, a fiscalização indicou que houve atendimento ao limite constitucional do artigo 29-A da Constituição Federal, sendo transferido numerário correspondente a 6,94% da Receita Total Arrecadada.

Porém, informou que o valor constante no Sistema AUDESP (fls. 54 do Anexo - R\$ 1.893.752,92) superou o limite em 0,08 pontos percentuais.

De fato, da análise da listagem de empenhos de fls.78, pode-se observar que os recursos foram repassados equivalem a 7,08% da receita tributária ampliada.

⁶ Prefeitura Municipal de Elias Fausto – 1ª Câmara – Sessão de 23/05/2017 – Relator Conselheiro Renato Martins Costa.

⁷ Prefeitura Municipal de Sandovalina - 1ª Câmara - Sessão de 01/03/2016 – Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

⁸ Prefeitura Municipal de Promissão - 2ª Câmara- Sessão de 10/11/2015 – Relatora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro .

⁹ Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo - 1ª Câmara - Sessão de 22/09/2015 – Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Desta forma, considerando o número de 19.006 habitantes, verifica-se que a transferência financeira à Câmara foi ligeiramente superior ao limite imposto pela Constituição Federal em exatos R\$ 39.716,86.

Todavia, considerando que a referida quantia foi devolvida integralmente pela Câmara Municipal ainda no exercício de 2015 (fls.79), e tendo em vista, sobretudo, que o gasto apresentado pela Câmara Municipal em 2015 correspondeu ao percentual de 6,94%¹⁰ da RTA, o que, aliás, motivou o julgamento pela regularidade das Contas do Poder Legislativo de Capela do Alto de 2015 (TC-791/026/15 - Sessão de 11-04-2017 desta E. Primeira Câmara, consignando o mesmo percentual de 6,94%, inclusive em conformidade com as manifestações da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas exaradas naqueles autos), creio que a questão possa ser relevada, sob forte advertência ao Executivo para que observe os limites constitucionais para transferência de recursos à Câmara, adotando maior controle quanto ao numerário a ser repassado.

e) A instrução não relatou óbices envolvendo o pagamento de precatórios.

II - Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice B – Efetiva, mesmo resultado apresentado no ano anterior.

Todavia, este índice revela que ainda há margem para aprimoramento das ações governamentais.

b) quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado “Em fase de Adequação – C+”, inferior ao apresentado no ano anterior (A).

Observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica¹¹, indicação de que foram atingidas as metas pactuadas relativas ao ano de 2015:

4ª série / 5º ano

Município	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Capela do Alto	4.6	4.4	4.9	5.6	5.3	6.4	4.6	4.9	5.3	5.6	5.9	6.1	6.4	6.6

¹⁰ R\$ 1.854.036,06,

¹¹ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



8ª série / 9º ano

	Ideb Observado						Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Capela do Alto		3.8	4.2	4.4	4.2	5.0		3.9	4.1	4.4	4.8	5.0	5.3	5.5

A Prefeitura aplicou R\$ 5.778,17 por estudante vinculado a sua rede no exercício em exame, o que representa um aumento de 4,43% no gasto *per capita* em comparação com o ano anterior (*gasto por aluno em 2014 = R\$ 5.533,05*).

Não obstante, dados coletados pela atividade fiscalizatória associados às respostas fornecidos pela Origem para formação do IEGM evidenciaram a existência de demanda reprimida na rede municipal de ensino (54 alunos); a ausência de medidas para monitoramento da taxa de abandono escolar; falta de formação de nível superior específica na área de atuação por parte dos docentes; inexistência de um programa de inibição ao absenteísmo docente; não oferecimento de vagas em período integral de ensino; e baixo percentual de professores com pós-graduação.

Relembro que o Plano Nacional de Educação – PNE, editado pela Lei Federal nº 13.005/14, estabeleceu como metas, em seu anexo:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Todas essas questões devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

c) Observa-se na análise do i-Saúde, que o índice IEGM alcançado foi “C+”, também inferior ao apresentado no ano anterior (B+).

Foram investidos R\$ 616,66 em ações de saúde por habitante durante o ano, com aumento de 16,80% em relação ao período anterior (2014 = R\$ 527,96).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os dados fornecidos ao IEGM indicam fragilidades relativas à ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária nas unidades de atendimento médico hospitalar; falta de acompanhamento das ações de vacinação canina; falta de integração do Sistema Nacional de Auditoria; e ausência de serviço de Ouvidoria de Saúde.

Tais constatações ensejam a tomada de providências urgentes de reversão, cabendo ao mandatário municipal envidar esforços visando aprimoramento das condições dos serviços de saúde oferecido à população.

d) Destaco, ainda, que, além do *i-Educ* e *I-Saúde*, o Município apresentou baixo nível de adequação no indicador *i-Gov-TI* (nota C), o que enseja revisão das políticas de governo afetas a tais áreas.

III - Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Neste sentido, foi constatada a necessidade de elaboração das peças de planejamento em observância aos requisitos legais exigidos, como a LDO estabelecer, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas.

A Administração deve ainda manter estrita observância à Ordem Cronológica de Pagamentos, bem como passar a divulgar, em sua página eletrônica, os repasses a entidades do 3º setor e das ações governamentais.

Necessário que se observem os regramentos da Lei Federal nº 4.320/64 relativos aos registros contábeis, bem como a transparência preconizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP, em face das divergências constatadas nas informações transmitidas pela Prefeitura Municipal.

Sobre os aspectos contábeis, o resultado da execução orçamentária evidenciou déficit de R\$ 1.472.358,01, correspondente a 2,85% das receitas arrecadadas no exercício, parcialmente amparado pelo superávit financeiro proveniente do exercício anterior (R\$ 1.355.718,01), gerando um déficit financeiro de R\$ 116.639,93.

Todavia, entendo que tal resultado não denota uma situação negativa considerável, pois equivale a menos de um mês¹² de arrecadação da Prefeitura Municipal, patamar tido como parâmetro pela jurisprudência desta Casa para aferir o comprometimento de exercícios futuros.

Houve abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual de 23,20% da Despesa Fixada (inicial), equivalente a R\$ 14.761.366,67, denotando insuficiente planejamento orçamentário.

¹² R\$ 15.151.317,10 / 12 = R\$ 1.262.609,76



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, cabe à Administração maior observância e rigor às orientações traçadas pela Corte mediante edição do Comunicado SDG 29/10¹³.

No tocante ao setor de pessoal, foi verificado que o Executivo nomeou três (3) servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuíam características de direção, chefia e assessoramento exigidos pelo art. 37, V, da Constituição Federal (Assessor I, Coordenador de Divisão, Diretor de Departamento e Gerente Geral).

Além disso, a fiscalização verificou que não foi elaborado pelo Executivo Municipal organograma onde constasse o número de servidores subordinados a cada chefia e a cada diretoria (fls. 52 do Anexo).

Desta forma, a Municipalidade deve envidar esforços para a edição de lei, em sentido estrito, especificando as atribuições dos cargos comissionados apontados no laudo de inspeção, em consonância às prescrições constitucionais, sem deixar de observar o grau de escolaridade compatível à complexidade das atividades a serem desempenhadas pelos servidores nomeados para tal finalidade.

Como é cediço, os cargos em comissão servem ao comando e a assessoria, razão pela qual exigem certo grau de complexidade para sua realização, havendo necessidade de preenchimento por profissionais que possuam qualificação por meio de estudo universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Neste sentido:

¹³ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



*Voto nº 30.530 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
nº 0176535-27.2013.8.26.0000*

COMARCA SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –

Legislação do Município de Bocaína que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal.– Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.

Neste sentido, os termos do item “8” do Comunicado SDG nº32/2015, publicado no DOE de 16/09/2015, recomenda aos jurisdicionados a observância de aspectos relevantes na elaboração de instrumentos legais, dentre os quais, no caso dos cargos em comissão, a orientação de que devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário, reservando-se aos cargos de Chefia, a formação técnico-profissional apropriada.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens, que deverão ser verificadas pela fiscalização na próxima inspeção “in loco”.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **CAPELA DO ALTO, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendação** para que:

- Corrija os pontos de censura sobre o Planejamento de Políticas Públicas;
- Proceda com maior rigor técnico na execução do plano orçamentário;
- Regularize os lançamentos contábeis, observando sua correta classificação;
- Quanto à formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, envide maiores esforços na melhoria dos patamares de eficiência da gestão pública;
- Promova de forma adequada a divulgação das informações sobre a gestão na página eletrônica do Município;
- Elimine a existência de demanda reprimida na rede municipal de ensino;
- Acompanhe com mais rigor as despesas com pessoal, observando as medidas de restrição de gastos previstas no parágrafo único, incisos I a V, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Observe os limites constitucionais para transferência de recursos à Câmara, adotando maior controle quanto ao numerário a ser repassado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Promova a readequação do quadro de pessoal, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional;
- Encaminhe os dados ao Sistema AUDESP, nos termos das Instruções vigentes;
- Cumpra as Instruções desta E.Corte;

O Expediente TC-35663/026/15, com informações acerca da constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal deve retornar à fiscalização, para auxílio em futuras inspeções.

Os demais Expedientes que serviram de subsídio à fiscalização devem acompanhar os presentes autos até o seu deslinde.

A fiscalização deverá certificar-se da efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas.

GCCCM-23/15